

## RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA – A IMPUNIDADE DO AGRESSOR

MATEUS CAVENAGHI

ANDRÉ DE PAULA VIANNA  
(Orientador)

**RESUMO:** O presente artigo visa apresentar a retratação nos crimes envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, como uma medida a ser reanalisada pelo Legislativo a fim de que altere a redação final referente ao prazo da mesma. Uma vez que nos crimes de ação penal pública condicionada a representação envolvendo a Lei 11.340/06, poderá a vítima se retratar até que seja recebida a denúncia e não como no que prevê o procedimento comum, sendo até o oferecimento da denúncia. Serão apresentados dados referentes ao índice de crimes relativos à violência doméstica, com a finalidade de que ante a repercussão que o assunto toma, seja revisto o período de retratação, não possibilitando que a vítima repense ou seja até coagida a retirar a queixa prestada. Por fim, apresentaremos o artigo 16 da Lei Maria da Penha, especialmente na sua parte final como método de manter o agressor impune.

**Palavras-Chaves:** Impunidade. Retratação. Violência. Mulher.

**ABSTRACT:** This article aims to present the retraction in crimes involving domestic and family violence against women, as a measure to be reviewed by the Legislature in order to change the final wording regarding the term of the same. Once in the criminal action crimes published the representation involving Law 11.340 / 06, the victim can retract until the complaint is received and not as in what is provided for in the common procedure, and until the offer of the complaint. Data on the index of crimes related to domestic violence will be presented, so that before the repercussion that the subject takes, it will be revised the period of withdrawal, not allowing the victim to rethink or even be coerced to withdraw the complaint. Finally, we will present article 16 of the Maria da Penha Law, especially in its final part as a method of keeping the aggressor unpunished.

**Keywords:** Impunity. Retraction. Violence. Woman.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1. LEI MARIA DA PENHA. 2. AÇÃO PENAL NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 3. CONCEITO DE RETRATAÇÃO. 4. RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA. 4.1. Retratação Apenas Em Âmbito Judicial. 4.2 Audiência Especialmente Designada Para Tal Finalidade. 5. CONCLUSÃO. RERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa demonstra os resultados do estudo realizado acerca da lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e os efeitos da promulgação desta lei no âmbito da violência doméstica e familiar, de frente ao instrumento da retratação no direito penal e sua possibilidade nos casos abrangidos por esta norma.

Neste sentido, o estudo inicia pela abordagem e apresentação da Lei Maria da Penha, seu surgimento, seus motivos de criação e a situação do país quanto aos casos de violência doméstica à época, que fizeram com que houvesse a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a tomada das medidas necessárias pelas autoridades nacionais. Demonstra também em seu capítulo inicial os efeitos ocorridos após a legislação e o respaldo jurídico e policial que passou a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Em seguida, retrata a forma como é ajuizada a ação penal nos casos de violência doméstica contra a mulher, as diferenças possibilitadas a fim de garantir maior segurança para a vítima e prevenir a reincidência do agente. Ademais, dispõe acerca das diferenças suscitadas entre os crimes de agressão comuns e estes tipificados na Lei 11.340, além de elucidar as medidas emergenciais e o rito processual adotado.

Não obstante, a pesquisa aborda o instituto da retratação no direito penal, as possibilidades de sua ocorrência, sua forma, delitos em que pode ser realizada e o método de realização. Analisa ainda o interesse do agente na retratação, seus benefícios e conceito etimológico, bem como jurídico do tema, de forma a esclarecer quando pode ser feita e como deve ocorrer para que atinja o objetivo buscado pelo agente que pretende se retratar.

Por fim, o artigo apresenta as controvérsias existentes acerca da retratação nos casos de violência doméstica e familiar, consubstanciada nos contrapontos entre doutrina, jurisprudência e legislação. Além disso, elucida a oposição entre a necessidade de celeridade no processo criminal de violência doméstica e punibilidade do agente agressor, frente à possibilidade de o agente se retratar do delito cometido e os possíveis efeitos dessa retratação nas práticas tipificadas na Lei Maria da Penha.

O trabalho, portanto, se baseia nesta análise dos efeitos da lei Maria da Penha e da retratação no direito penal em relação aos casos de violência doméstica e familiar, principalmente quanto aos efeitos destes institutos na prática da aplicação da justiça e das sanções penais.

## **1. LEI MARIA DA PENHA**

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e sancionada em 7 de agosto de 2006, foi criada a fim de resguardar a proteção às mulheres diante das situações de violência doméstica e familiar, haja vista que as medidas e tipificações existentes não eram suficientes para coibir os agressores. Deste modo, com o objetivo de garantir segurança e dignidade às mulheres brasileiras vítimas de agressão, a referida lei surge, adotando o seguinte prefácio:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Neste sentido, observa-se que a lei se fundamenta na previsão disposta pelo parágrafo 8º do art. 226 da CF/1988, acerca da proteção do Estado à entidade familiar, o qual elucida que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”.

A insurgência da lei Maria da Penha, bem como sua denominação, encontra gênese nos fatos ocorridos à mulher que empresta seu nome ao dispositivo e na repercussão da situação fática de descaso judicial e policial com relação ao ocorrido.

Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica, vivia em um relacionamento abusivo com seu esposo, Marco Antonio Heredia Viveiros, o qual, em 29 de maio de 1983 lhe desferiu um tiro de espingarda enquanto dormia. Desta situação, Maria da Penha ficou paraplégica, perdendo o movimento de suas pernas, enquanto o fato foi encoberto pelo agressor, que inventar a ocorrência de um assalto na residência do casal.

Após retornar do hospital para casa, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado pelo agressor e sofreu diversas novas agressões, além de mais uma tentativa de homicídio, desta vez por eletrocussão no chuveiro, mesmo estando paraplégica. Assim, após 23 anos de agressões e violências, a farmacêutica procedeu à queixa de seu cônjuge, enfrentando a descrença das autoridades e a morosidade da justiça, até então despreparada para este tipo de situação.

Cabe ressaltar que, até então, os crimes de violência doméstica eram caracterizados como de menor potencial ofensivo, juntamente àqueles dispostos pelo rol da Lei 9.099/95. Desse modo, as punições eram proporcionais ao potencial da ofensa ocorrida para a esfera jurídica. Nas palavras de Eliana Calmon Alves (2006, p. 3):

Lamentavelmente, a realidade mostrou-se inteiramente diferente da idéia conceitual dos que lutaram pela aprovação da Lei dos Juizados. Em pouco tempo, chegou-se à conclusão que o diploma legal serviu para a legalização da “surra doméstica”. Sem flagrante, sem fiança e com a possibilidade de acordo, ainda na fase policial, impunha como condenação o pagamento de uma multa, a entrega de cestas básicas ou a prestação de serviço à comunidade, apagando por completo a acessão perpetrada. A suavidade da pena e o desaparecimento da culpa do agressor pelas tratativas procedimentais levavam à reincidência, ou seja, outra surra, outra agressão, acompanhada de coação, para que a vítima não usasse o suporte legal nos próximos embates.

Diante deste cenário, não havia resguardo às mulheres violentadas de que a justiça seria efetivamente cumprida e seus agressores devidamente penalizados, de forma que as situações ofensivas se mantinham em segredo nas famílias, haja vista o medo da retaliação dentro de suas próprias casas. No entanto, após o caso ocorrido à Maria da Penha e os prejuízos causados pela irrelevância da punição dos agressores, bem como pela morosidade das investigações policiais e do poder judiciário, exigiu-se que houvesse uma mudança no cenário brasileiro.

Maria da Penha, na busca pela punição de seu agressor, de frente à morosidade da justiça, haja vista os 8 anos passados entre o primeiro crime do qual foi vítima e o julgamento de seu ex-cônjuge, recorreu à ajuda de ONGs e entidades que remeteram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998. Verificada assim a lentidão e o despreparo do país para lidar com situação deste tipo, o Brasil foi condenado por sua negligência e pela omissão quanto aos casos de violência doméstica e familiar, da qual fez parte da punição o dever de criação de uma lei específica sobre casos similares.

Como principais inovações temos a admissibilidade das prisões em flagrante e preventiva, obrigatoriedade do inquérito policial e a só possibilidade de desistência, por parte da vítima, em juízo, acompanhada de advogada e ouvido o Ministério Público. Pelos tópicos, verifica-se a absoluta alteração da sistemática procedimental, impondo-se dificuldades para arquivamento de uma denúncia de agressão, a fim de evitar a coação. Daí a necessidade de participação de todos os atores processuais: juiz, advogado e Ministério Público. A autoridade policial também fica mais fortalecida na fase repressiva, podendo efetuar a prisão em flagrante ou representar pela prisão preventiva (ALVES, 2006, p. 3-4).

Assim, com a criação da referida legislação, além de o início de uma campanha massiva do Estado contra a violência doméstica, aos poucos as mulheres agredidas perderam o medo de denunciar seus agressores e, conseqüentemente, estes passaram a pagar de forma justa pelo delito cometido. A lei Maria da Penha funcionou, portanto, como porta de entrada para políticas posteriores de proteção da mulher e como meio de segurança jurídica às vítimas das agressões cometidas dentro de suas casas, garantindo a dignidade humana das mulheres violentadas.

Importante salientar ainda que não somente a violência física é enquadrada na Lei 11.340/2006, mas também situações de agressão psicológica, moral e material, quando a conduta do indivíduo fere a sanidade mental da mulher, sua moralidade ou ainda seu patrimônio. No mais, um ponto relevante da Lei Maria da Penha é a possibilidade de renúncia à representação contra o agressor somente na presença do Juiz, a fim de evitar medidas coercitivas do acusado contra a vítima para a renúncia. Além disso, atualmente pode ser enquadrado como agressor doméstico qualquer indivíduo que conviva com a mulher, sem que seja necessariamente seu cônjuge.

Neste sentido, nota-se que o Brasil, após o caso Maria da Penha e a pressão internacional para maior visibilidade aos direitos das mulheres, evoluiu muito nesta questão e hoje possibilita maior segurança pessoal e jurídica às vítimas de violência doméstica, extensiva inclusive a casos de relações homoafetivas. Porém, as estatísticas acerca da violência contra a mulher ainda são altas e as políticas de segurança pública e celeridade dos processos não podem parar, bem como as denúncias.

## **2. AÇÃO PENAL NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A ação penal consiste na garantia que todo e qualquer cidadão tem de provocar o Estado para que este aplique o direito objetivo a casos concretos de violação da sua dignidade, seja ela física, psíquica ou moral.

Frisa-se que existem duas modalidades de Ação Penal, a pública e a privada. No que tange a primeira, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Penal, bem como nos moldes do artigo 100, §1º do Código Penal, será promovida pelo Ministério Público, mediante denúncia, ou por requisição do Ministro da Justiça se necessário for, além de se proceder por intermédio de representação do ofendido quando a lei assim o exigir.

Quanto à segunda modalidade de Ação Penal, será promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo se impossibilitado tiver, conforme artigo 100, §2º do Código Penal e artigo 30 do Código de Processo Penal.

As ações penais públicas se dividem em condicionadas e incondicionadas à representação. Quanto às condicionadas e referente a crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher especialmente, podemos citar o crime de ameaça previsto no artigo 147 e os crimes contra a dignidade sexual disposto no artigo 213 e seguintes do Código Penal.

Já, no que se refere as ações penais públicas incondicionadas à representação, cita-se o crime de lesão corporal grave, gravíssima e após procedência da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.424 de 09 de fevereiro de 2012 firmada pelo STF, o crime de lesão corporal simples (leve) e culposa, previsto no caput do artigo 129 do Código Penal passou a ter caráter de ação penal incondicionada à representação quando estiver voltada à violência doméstica e familiar. “AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Segue a decisão final:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico.<sup>1</sup>

Ressalta-se, por oportuno que mesmo diante a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 que abaixo será apresentada, a redação do artigo 88 da Lei 9.099/95 no que se refere aos crimes de lesão corporal simples e culposa possui caráter de ação penal condicionada à representação, o que causa entre os operadores do direito divergência de posicionamentos no que se refere aos

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>

crimes envolvendo violência doméstica. Vejamos: “Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas<sup>2</sup>.”.

Para firmar esse posicionamento foi redigida a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)<sup>3</sup>”.

Clara se torna a impossibilidade de utilizar-se de institutos da Lei 9.099/95 em casos envolvendo violência contra a mulher, portanto, o artigo 88 da referida legislação tornou-se infundado e inaplicável à espécie ora estudada.

Além do mais, por analogia essas vedações aplica-se aos casos de contravenções penais praticadas no âmbito de violência doméstica e familiar, especificamente no que se refere às praticas de vias de fatos previstas no artigo 21, do Decreto Lei 3.688/41.

No âmbito da Lei 11.340 de 2006, qual seja Lei Maria da Penha, mais especificamente no que prevê o artigo 41 da referida Lei, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal após julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 de 09 de fevereiro de 2012, reconhecendo a proibição da aplicabilidade das vertentes despenalizadoras previstas na lei 9.099/95, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista ao crime cometido, conforme dispositivos abaixo:

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER –  
REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO.** O artigo 41 da Lei nº  
11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei  
nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226

---

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)

<sup>3</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 542- Ação Penal Incondicionada em crimes de lesão corporal envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (LEI MARIA DA PENHA) Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em 18 de nov, 2018.



da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.<sup>4</sup>

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.<sup>5</sup>

Com essa vedação feita pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha, concluiu-se pela possibilidade de encarceramento do agressor em qualquer crime praticado contra a mulher, independentemente da pena atribuída ao crime, sendo impossível a composição dos danos civis, transação penal ou suspensão condicional do processo nesse diapasão.

### **3. CONCEITO DE RETRATAÇÃO**

A retratação, no sentido próprio da palavra, segundo o dicionário online “Aulete”, pode ser interpretada como a “ação ou resultado de retratar-se, de retirar o que se disse anteriormente.”, ou também como um pedido de desculpas, uma confissão por determinado erro cometido.

Segundo Azevedo (2013, p. 330):

A palavra retratação descende da latina retractatio, onis, significando desistência, recusa, retomada, revisão, reexame, emenda, correção, hesitação. Ela deriva do verbo retracío, as, avi, atum, are (retomar, retocar, rever, emendar, corrigir, recordar, relembrar, examinar outra vez, reler), que se forma com a adição do prefixo ou préverbio re, que dá idéia de repetição, retrocesso, reciprocidade, oposição e mudança, no verbo tracto, as, avi, atum, are, que significa arrastar, destroçar, despedaçar, rasgar, tocar, manejar, manusear, dirigir, governar, cuidar, refletir, ventilar.

No âmbito do direito, o termo segue o conceito primordial, entretanto, considera como o erro assumido o crime cometido, ou seja, é uma forma de pedido de “desculpas” pelo cometimento do delito. Ainda segundo Azevedo (2013, p. 331), no sentido jurídico da palavra, transparece a ideia de:

[...] reexame, no sentido de voltar para trás, de desfazer, de desistir de um a atuação anterior, com o na palinódia o poeta retrata e m u m poema o que dissera e m outro, desdiz o que fora dito. Por isso, entendemos a retratação,

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>

<sup>5</sup> BRASIL. Lei 11.340/06- Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) Acesso em: 18 de nov, 2018.

em um sentido geral, como a reconsideração de um ato, que se torna ineficaz, para o renascimento de um a situação jurídica anterior.

Desta forma, entende-se a retratação como retirar aquilo que foi dito ou feito, no caso do direito penal. Este instrumento encontra-se previsto no artigo 143 do Código Penal, o qual dispõe que: “O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.”.

Além do mais, possui respaldo no artigo 107, inciso VI, do mesmo dispositivo: “Art. 107 – Extingue-se a punibilidade: [...] VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite”. Ressalta-se que, nos crimes contra a honra, a retratação só pode ser realizada até a publicação da sentença de primeiro grau acerca da ofensa ocorrida, bem como nos casos de falso testemunho.

Compreende-se a retratação, assim, como a forma do agente do crime assumir a conduta praticada, ainda que esta não seja propriamente tipificada como qualquer delito. Desta forma, pode o agente voltar atrás e admitir o erro cometido ou simplesmente assumir a prática realizada, mesmo que não configure tipo penal, no entanto. Portanto, retratar-se não é negar o fato, mas sim admitir seu cometimento.

Vieira (2005, p. 2), ensina que:

Quanto à forma, a *retratação* não exige forma sacramental, mas precisa ser cabal, isto é, irrestrita, incondicional, indiscutível, inequívoca, precisa e clara, de modo a englobar a totalidade do que foi dito<sup>[5]</sup>. Não extingue a punibilidade a retratação ambígua. A *retratação do agente* é um ato jurídico unilateral, não dependendo de aceitação do suposto ofendido, devendo ser reduzida a termo pelo juiz. Poderá ser feita pelo próprio suposto ofensor ou por procurador com poderes especiais.

Deste modo, a retratação funciona como uma forma de método educativo, e não punitivo, para sanar os delitos cometidos e coibir o agente. Os casos em que pode ser realizada são aqueles em que o bem jurídico tutelado não sofre efeitos de amplitude social que necessite a intervenção estatal pelo meio punitivo, bastando a conscientização do agente, consubstanciada na atitude da retratação.

Entretanto, em casos de agressão, principalmente no que diz respeito à violência doméstica, a doutrina e a jurisprudência demonstram controvérsias acerca da posição correta a ser tomada, a depender do caso, como será analisado adiante.

#### **4. RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA**

Sabe-se que a retratação conforme mencionada no tópico supramencionado, ocorre nas modalidades de crimes em que a ação penal seja pública condicionada à representação e que o momento oportuno para ser exercido esse direito pelo ofendido é até o oferecimento da denúncia conforme artigo 25 do Código de Processo Penal e artigo 102 do Código Penal. Atentemos: “Art. 25 do Código de Processo Penal: A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.”.

E, “Art. 102 do Código Penal - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.”. Insta ressaltar que a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha possui caráter especial, sendo que os procedimentos a serem seguidos são próprios.

Dúvidas pairam acerca da possibilidade de retratação quanto à representação no que diz respeito a crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo assim, nesta pesquisa abordaremos a total possibilidade da vítima se retratar.

O artigo 16 da Lei 11.340/06 possui o seguinte teor:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Para melhor compreendermos o teor desse artigo de suma importância, iremos esmiuçar seu conteúdo. Primeiramente, devemos nos ater à possibilidade de retratação a crimes cuja ação penal seja condicionada à representação, conforme acima mencionado e citado por diversos doutrinadores, o crime de ameaça e crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal são espécies dessa modalidade de ação penal que admite retratação.

Vale ressaltar que a retratação não veda que a ação penal tenha trâmite, pois é plenamente possível a retratação da retratação desde que dentro do prazo estipulado em lei.

#### **4.1. Retratação Apenas Em Âmbito Judicial**

Não será admitida a retratação em âmbito policial quando se referir aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar. Sendo assim, possível apenas perante a autoridade judicial.

#### **4.2 Audiência Especialmente Designada Para Tal Finalidade**

Para assegurar o interesse da vítima em se retratar, será designado dia e hora para a realização da audiência de retratação com a presença do Juiz e representante do Ministério Público, este último atuando como fiscal da lei, ouvindo seu parecer ante o caso em concreto.

Além do mais, essa audiência específica visa analisar se a vítima está sendo obrigada a se retratar, uma vez que a retratação da mesma apenas será deferida, se voluntária.

#### **4.3 Antes Do Recebimento Da Denúncia**

Conforme supramencionado, a retratação nos demais crimes que não envolvem violência doméstica e familiar só poderá ser procedida se anterior ao oferecimento da denúncia.

Já, na Lei 11.340/2006, o prazo diverge, o artigo 16 da referida lei, dispõe que a vítima poderá se retratar até o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ou seja, a mulher, vítima de violência doméstica e familiar possui um período com maior amplitude.

#### **4.4 Impunidade Do Agressor**

Segundo dados do INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualizados até junho de 2016, as pessoas que se encontravam privadas de liberdade, que foram condenadas ou estavam aguardando julgamento, relativos aos crimes envolvendo violência doméstica no que tange ao gênero eram de:

<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
---------------	-----------------	--------------

<b>Violência doméstica (Art. 129, § 9º)</b>	<b>4.826</b>	<b>22</b>	<b>4.848</b>
---	--------------	-----------	--------------

Ainda, conforme informações do site Vigilância de Violências e Acidentes - VIVA/SINAN/SVS/MS, os números são assustadores no que se refere às classificações de violências, vítimas e agressores. Averiguemos:

Características	Criança (0 a 9 anos)		Adolescente (10 a 19 anos)		Adulta (20 a 59 anos)		Idosa (60 anos ou mais)		Total	
	n = 108	n = 460	n = 1.891	n = 140	n = 2.599	n	%	n	%	
<b>Raça/ cor</b>										
Branca	51	47,2	158	34,3	802	42,4	90	64,3	1.101	42,4
Negra (preta/parda)	57	52,8	287	62,4	1.035	54,7	42	30,0	1.421	54,7
Amarela e Indígena	0	0	2	0,5	12	0,7	1	0,7	15	0,5
Sem informação	0	0	13	2,8	42	2,2	7	5,0	62	2,4
<b>Violência de repetição</b>										
Sim	12	11,1	50	10,1	335	17,7	16	11,4	413	15,9
<b>Local de ocorrência da violência</b>										
Residência	75	69,4	161	35,0	914	48,3	101	72,1	1.251	48,1
Via pública	11	10,2	146	31,7	491	26,0	8	5,7	656	25,2
Outros <sup>b</sup>	13	12,0	75	16,3	239	12,6	10	7,1	337	13,0
Sem informação	9	8,3	78	17	247	13,1	21	15,0	355	13,7
<b>Tipo de Violência<sup>a</sup></b>										
Física	91	63,6	419	75,1	1.809	80,8	129	71,7	2.448	78,4
Psicológica/ moral	8	5,6	74	13,3	333	14,9	29	16,1	444	14,2
Negligência/ abandono	20	14,0	13	2,3	11	0,5	13	7,2	57	1,8
Estupro <sup>d</sup>	22	15,4	48	8,6	72	3,2	4	2,2	146	4,7
Outros <sup>e</sup>	2	1,4	4	0,7	15	0,7	5	2,8	26	0,8
<b>Provável Autor<sup>a</sup></b>										
Pai/Padrasto	41	41,4	19	5,7	16	1,1	0	0	76	3,8
Mãe/Madrasta	27	27,3	10	3,0	11	0,8	1	1,0	49	2,5
Cônjuge/Ex-Cônjuge/Namorado(a)/ Ex-namorado(a)	0	0	132	39,9	874	59,9	26	27,1	1.032	52,0
Amigos/ conhecidos	12	12,1	71	21,5	180	12,3	12	12,5	275	13,9
Desconhecido	14	14,1	88	26,6	300	20,6	29	30,2	431	21,7
Outros <sup>e</sup>	5	5,1	11	3,3	78	5,3	28	29,2	122	6,1

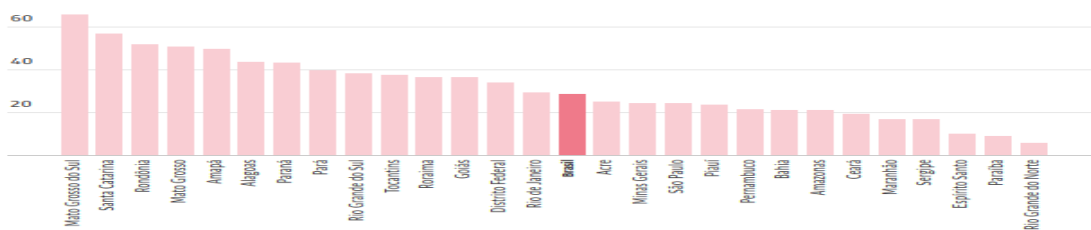
A Folha de São Paulo, no mês de agosto deste ano, publicou uma notícia referente às violências domésticas no Brasil relativo ao ano de 2017. Sendo que no País, foram registrados

<sup>6</sup> Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva>

606 casos de violência e 164 casos de estupro por dia, o que assegura a pesquisa não indicar 10% dos casos realmente ocorridos, mas que apenas esse número é noticiado à polícia.

Ressalta-se que, no mesmo relatório feito pelo jornal, foram anexadas tabelas referentes à taxa de homicídios a cada 100 mil habitantes por estado. Vejamos:

**Número de casos a cada 100 mil habitantes**



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

7

Ante todos os dados já anexados nessa pesquisa e além dos diversos outros referentes à violência doméstica, vamos aprofundar na impunidade do agressor quando da representação/retratação da vítima.

Diversas são as vítimas de violência doméstica e familiar que se retratam no Brasil, um exemplo que tomou certa repercussão nacional ocorreu na novela “Fina Estampa” no ano de 2011.

No episódio exibido no dia 24 de outubro de 2011, Solange, filha de Baltazar e Celeste, acionou a polícia militar após presenciar as agressões de seu pai contra sua genitora. Após ser preso em flagrante, o agressor profere o seguinte dizer “Tá vendo o que você fez, Celeste, tá vendo o que você fez?”, evidenciando a ausência de culpa diante a sua conduta, transferindo a responsabilidade das agressões à sua esposa.

Pesquisa DataSenado de 2011 revelou que 31% das mulheres que se declaram vítima de violência nada fizeram por causa da preocupação com a criação dos filhos; 20%, por medo de vingança do agressor; 12%, por vergonha da agressão; 12%, por acreditar que seria a última vez; 5%, por dependência financeira; 3%, por acreditarem que não existe punição.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/brasil-registra-606-casos-de-violencia-domestica-e-164-estupros-por-dia.shtml>

<sup>8</sup> <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814134/violencia-contra-a-mulher-e-determinantes-sociais-da-subjetividade-serie-novela-fina-estampa>

Após a detenção de Baltazar, Celeste é orientada a comparecer à Delegacia de Polícia para formalizar o Boletim de Ocorrência e prestar queixa, o que de imediato se preocupa com o futuro do marido. A vítima comparece à delegacia e representa contra o agressor.

Em momento posterior quando Celeste comparece na prisão para visitar Baltazar este tenta fazer com que a mesma retire a queixa prestada: “Eu já sei. Você não vai dar queixa de mim, você mudou de ideia. Você vai lá e diz que foi um mal entendido, aí eles me soltam, eu volto para casa e volto a trabalhar.”.<sup>9</sup>

Posteriormente, Celeste se retrata e perdoa Baltazar.

O período de retratação previsto no artigo 16, da Lei 11.340/06, possibilita que ocorra o acima descrito, a retratação da vítima da representação feita contra seu agressor.

A Lei Maria da Penha visa coibir atos violentos no âmbito doméstico e familiar, sendo a principal medida, a punição do agressor.

Mas, se nos atermos ao tempo que a vítima tem para “PENSAR”, se “ARREPENDER”, ter “MEDO”, “PENSAR NOS FILHOS”, “TER PENA DO ACUSADO”, ou normalmente conhecido no jargão jurídico “SE RETRATAR DA REPRESENTAÇÃO” visualizamos uma posição totalmente oposta daquilo que a Lei 11.340/06 visa.

Ao estender o prazo para a vítima se retratar, o legislador não percebeu que seria um método de beneficiar o agressor e não para punir, como efetivamente era o objetivo.

Além do mais, torna a mulher mais vulnerável a crimes, levando ao acusado o sentimento de impunidade, de desvalorização da lei, inaplicabilidade de um instituto até então é considerado FORTE e PRECISO na conservação da dignidade das vítimas de violência doméstica.

---

<sup>9</sup> <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814156/violencia-contra-a-mulher-e-enfrentamento-judicial-do-agressor-serie-novela-fina-estampa>

Esse período de retratação que se estende até o recebimento da denúncia é prejudicial a vítima, devendo ser reanalisado pelos legisladores para que imediatamente proceda a uma nova redação da Lei, mantendo igualmente o que se prevê no artigo 25 do Código de Processo Penal e artigo 102 do Código Penal, sendo o prazo para retratação até o oferecimento da denúncia.

Sendo assim, o presente artigo visa apresentar a retratação até o recebimento da denúncia como medida benéfica ao agressor e não a vítima, que efetivamente deveria ser tutelada pela lei.

Portanto, uma nova sistemática de reestruturação da Lei Maria da Penha, especialmente no que tange a redação do artigo 16, parte final, quanto ao período para a vítima se retratar, deve ser posto em debate, uma vez que o índice de violência doméstica e familiar, ante todos os dados apresentados neste projeto e demais que não foram anexados ou citados, indica preocupação quanto ao tema.

Por fim, deve-se o Legislativo, diante do exposto neste artigo e demais dados, se ater e agir, colocando em prática um novo estudo quanto ao período de retratação na Lei Maria da Penha, impossibilitando que o agressor, saia impune do ato praticado contra a mulher.

## **5. CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que diante do histórico brasileiro de atenuação das violências ocorridas em âmbito doméstico, o surgimento da Lei Maria da Penha fez com que o Brasil passasse a conceder segurança jurídica às mulheres vítimas deste tipo de delito, através das políticas públicas surgidas após a criação da referida legislação.

No mais, pode-se compreender ao final do artigo, diante da apresentação de dados acerca da violência doméstica, que as condições especiais abordadas pela Lei Maria da Penha fizeram com que as mulheres se sentissem mais seguras quando da realização da denúncia, bem como da punição a ser auferida ao agressor.



Desta forma, pode-se perceber ainda que o instituto da retratação surte seus efeitos no direito penal como meio de evitar excessos da justiça através da presença punitiva da figura estatal em casos onde basta a mera característica educativa da legislação, sem a necessidade de uma pena restritiva de direitos, haja vista o menor potencial ofensivo ao bem jurídico tutelado nas questões em que é possível esta ocorrência.

Entretanto, não pode-se dizer que a violência doméstica seja de menor potencial ofensivo, por isso as controvérsias acerca da aplicação ou não da retratação no referido caso, o que, para a maioria doutrinária, seria visto como um retrocesso na aplicação da justiça aos agressores e à segurança possibilitada às vítimas.

Conclui-se, portanto, que medidas devem ser tomadas para a efetiva reforma do artigo 16 da Lei 11.340/06, aplicando igualdade ao que dispõe os institutos penais quanto a retratação da vítima, não deixando o agressor IMPUNE.

#### **RERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, Eliana Calmon. **A Lei Maria da Penha**. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 18, n. 1, jan/jun 2006.

Aulete Digital, Dicionário. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/index.php>>. Acesso em 27/11/2018.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Retratação: aspectos do direito civil**. Revista da faculdade de direito, Universidade de São Paulo. V. 88. 1993.

BRASIL. **Lei n.º 2.048, de 07 de Dezembro de 1940: Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 Mai. 2018.

BRASIL. LEI 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 28/11/2018.

BRASIL. LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 28/11/2018.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA)**. Disponível em <<http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva>>.

Acesso em 28/11/2018.

BIANCHINI, Alice. **Violência contra a mulher e determinantes sociais da subjetividade:**

**série novela fina estampa.** 2011. Disponível em:

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814134/violencia-contr-a-mulher-e-determinantes-sociais-da-subjetividade-serie-novela-fina-estampa>>. Acesso em 28/11/2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, 159p.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil registra 606 casos de violência doméstica e 164 estupros**

**por dia.** Ago. 2018. São Paulo. Disponível em

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/brasil-registra-606-casos-de-violencia-domestica-e-164-estupros-por-dia.shtml>>. Acesso em: 28/11/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 542- Ação Penal Incondicionada em crimes de lesão corporal envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (LEI MARIA DA PENHA) Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em 18 de nov, 2018.

Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19**

**DISTRITO FEDERAL.** Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em 28/11/2018.

Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424  
DISTRITO FEDERAL. Disponível em  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em  
28/11/2018.

VIEIRA, Vanderson Roberto. A retratação do agente - causa de extinção da punibilidade  
prevista no art. 107, inc. VI, do Código Penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 23,  
nov 2005. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=153](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=153)>.  
Acesso em nov 2018.